DELIBERAÇÃO AC00 - 1939/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2072/2014/001
PROTOCOLO	: 1944327
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIRO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE APÓLICE – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

As contratações pertinentes ao transporte escolar, que são regidas pelos Termos de Cooperação Mútua do CETRAN, contém vasto rol de exigências que obrigatoriamente têm de ser observado pelo gestor, dentre as quais, a apresentação de documentos, como a apólice de seguro dos passageiros, que deve ser requisitada por esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora.

Verificado que o recorrente apresentou junto às razões recursais a proposta de apólice, e não a apólice em si, desacompanhada de quaisquer comprovantes de pagamentos, além de parcialmente ilegível, não permitindo a correta identificação dos veículos referenciados, resta evidente a permanência da infringência à norma legal, não havendo como chancelar a contratação.

O descumprimento do prazo para a remessa dos documentos impõe a aplicação de multa ao responsável e a simples alegação de lapso do setor responsável não afasta referida imposição, que deve ser mantida ao restar evidente a observância dos critérios de aplicação previstos nas em norma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC01-875/2017**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Sidney Foroni,* Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face da deliberação AC02 - 875/2017 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 36 (trinta e seis) UFERMS pela irregularidade na formalização do *Contrato 05/2014.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou em sua defesa documento reputado ausente nos autos principais, que ensejou dita irregularidade e requereu o provimento integral do recurso com o consequente cancelamento da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 15).

Em primeira apreciação, verificando a necessidade de análise técnica, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 11964/19 de f. 23).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 1ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/2072/2014, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à formalização do *Contrato nº 05/14* e sua execução financeira.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela irregularidade na formalização do contrato em face da ausência da apólice de seguro de passageiro relativamente aos veículos de placa HRO6169 E CZC2895, devidamente acompanhadas dos comprovantes de pagamentos.

Em razão dessa irregularidade foi atribuída à aplicação de multa no importe de 20 (vinte) UFERMS, acrescidas de 16 (dezesseis) UFERMS correspondentes à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte.

A execução financeira do *Contrato nº 05/2014* foi julgada regular e o prazo para pagamentos das multas fixado em 60 (sessenta) dias.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12 o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 15 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

Em suas alegações o Ordenador da Despesa e ora Recorrente afirma que a falta da apólice de seguro não gerou prejuízo à execução do objeto do contrato, anexando ao recurso documento com o intuito de suprir a ausência documental nos autos principais.

Aduz que referido documento, embora não fora juntado nos autos principais – TC 2072/2014/2012 – deveria nesta oportunidade recursal ser aceito por esta Corte com o intuito de, corrigindo a falha anterior, alterar a deliberação acatada – AC 01/875/2017 – e cancelar a multa de 36 (trinta e seis) UFERMS.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais. O acórdão prolatado não merece reparos.

Antes de abordar o mérito do recurso cumpre a este Relator registrar que o mesmo contém diversas contradições e equívocos mesmo nas referências que faz, a saber:

> 1) Faz menção inicial ao *Contrato nº 04/2014*, quando na verdade trata-se do *Contrato nº 05/2014;*
>
> 2) Alega que a ausência das cópias das apólices de seguro dos veículos acarretou no julgamento irregular da execução financeira, quando na verdade a decisão atacada julgou irregular apenas a formalização do contrato, estando regular a execução financeira, nos termos da deliberação a seguir descrita;
>
> 3) Afirma que as razões recursais buscam a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução contratual, quando, reitera-se, essa fase do certame foi julgada regular.

A deliberação recorrida – AC 01-875-2017 – julgou irregular a formalização do contrato e regular a execução financeira, nos seguintes termos e fundamentos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 5, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Cleiton José Fernandes – ME, pelas infrações decorrentes da **falta de apresentação dos seguintes documentos: a) relativamente ao veículo de placa HRO6169 – a cópia da apólice de seguro de passageiro**, contendo a placa do veículo segura, referente aos meses de novembro e dezembro de 2014, bem como os **respectivos comprovantes de pagamentos**, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3,

b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas); b) **relativamente ao veículo de placa CZC2895 – a cópia da apólice de seguro de passageiro**, contendo a placa do veículo segura e o **respectivo comprovante de pagamento**, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação em referência; III – aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes: a) **20 (vinte) UFERMS pelas irregularidades** decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) **16 (dezesseis) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópias dos documentos de execução (empenho, liquidação e pagamento) do Contrato Administrativo n. 5, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (vigente à época da prestação de contas)

(...)" (grifos nossos)

Em que pese o esforço do recorrente em minimizar o impacto da ausência de referido documento obrigatório à formalização do contrato, o mesmo não logrou êxito em fazê-lo, uma vez que **anexou uma proposta de seguro e não a apólice com os correspondentes pagamentos.**

As contratações pertinentes ao transporte escolar são regidas pelos Termos de Cooperação Mútua do CETRAN, e no caso em tela o Termo em referência era o de nº 01/2009.

É cediço que referidos termos são elaborados a cada biênio para orientar a celebração das contratações de transporte escolar e para regrar essa prestação de serviço objetivando a segurança, notadamente, das crianças e adolescentes que farão uso do mesmo, sendo que tais Termos de Cooperação contém vasto rol de exigências que obrigatoriamente têm de ser observados pelo gestor.

No caso do documento reputado ausente – **apólice de seguro dos passageiros** – a exigência deve ser requisitada por esta Corte de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora e à luz das orientações estabelecidas nessa norma. Ademais, a própria normativa interna – Manual de Remessas de Documentos aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011 – exige a apresentação deste documento para a regular instrução processual (item 1.2.4.B."b" do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, nem tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

Portanto, justificada está a chancela de irregularidade posto que, o documento anexado ao presente recurso se trata de **proposta de apólice, desacompanhada de quaisquer comprovantes de pagamentos, além de estar parcialmente ilegível, não permitindo a correta identificação dos veículos referenciados.**

No que se refere à aplicação de sanção, registro que a dosimetria da pena é feita pelo relator do processo com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte. Sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

No caso em tela não vislumbro exagero na aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS pelo Relator, devendo a mesma ser mantida, em observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, inciso I da LC nº 160/12, c/c o inciso I do artigo 170 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, compreendido entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Quanto à multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos correspondentes à execução financeira, no importe de 16 (dezesseis) UFERMS, igualmente não entendo que deva ser alterada, suprimida ou cancelada, uma vez que os critérios para aplicação da mesma seguem com rigor as normativas internas desta Corte e a simples alegação de lapso do setor responsável pelo envio não se sustenta.

Também para a aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos os critérios aplicados são objetivos e decorrem da interpretação estreita do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da decisão, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC01-875/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSE
SETAC-MSS/ARP/DSSM